



**PROCESSO N°** : 59.607-8/2021  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RESPONSÁVEL (IS)** : CARLOS ALBERTO CAPELETTI;  
ALGARCIR AUGUSTO CAVAZZINI;  
MARIA CAROLINA SOARES; e  
C.R. PEREIRA EIRELI ME (REPRESENTADA PELA CRISTINA  
RODRIGUES PEREIRA).  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## **JULGAMENTO SINGULAR**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante de conversão com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço de carpintaria, executados pela empresa C.R. Pereira Eireli ME, através do Contrato nº 43/2020, que tem como objeto a reforma da ponte de madeira sobre o rio Borges, na divisa entre os Municípios de Tapurah e Itanhangá.

2. Apesar de regularmente citados via edital, os Srs. Algarcir Augusto Cavazzini, Carlos Alberto Capeletti e Maria Carolina Soares, bem como a empresa C.R. Pereira Eireli ME (representada pela Sra. Cristina Rodrigues Pereira), não se manifestaram nos autos<sup>1</sup>.

3. **É o relatório. Passo a decidir.**

4. A partir do momento em que a parte não atende ao chamado deste Tribunal de Contas ou não se manifesta, impõe-se a aplicação do instituto da revelia, disciplinado pelo Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar nº 752/2022):

**Art. 41** A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.**

**§ 1º** A revelia não gera presunção de veracidade sobre as alegações de fatos deduzidas contra o revel.

**§ 2º** Os prazos contra o revel que não compareça ou não se faça representar no processo fluirão da data de publicação da decisão.

<sup>1</sup> Documentos Digitais nºs 580297/2025 e 590487/2025.





**§ 3º** O revel poderá intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, sendo-lhe facultada a prática de atos processuais desde que, a critério do relator, compareça a tempo de praticá-los.

**§ 4º** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas. (grifei).

5. No caso em apreço, verifico que os responsáveis foram devidamente citados por meio de ofício com aviso de recebimento e por edital, esgotando-se as vias para cientificá-los quanto aos apontamentos presentes nestes autos.

6. Posto isso, com fundamento no art. 105, *caput* e parágrafo único, e no art. 114, § 2º ao § 6º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021), c/c o art. 41, § 1º ao § 4º, do Código de Processo de Controle Externo, **DECLARO A REVELIA** dos **Srs. Algarcir Augusto Cavazzini e Carlos Alberto Capeletti**, da **Sra. Maria Carolina Soares** e da **empresa C.R. Pereira Eireli ME** (representada pela Sra. Cristina Rodrigues Pereira).

7. **Publique-se.**

8. Após, considerando que esta decisão não comporta recurso de efeito suspensivo automático, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura** para prosseguimento do feito.

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

